




Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2019

Pareceres da FRA

O ano de 2018 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2019 da FRA analisa os principais desenvolvimentos neste domínio, identificando tanto as realizações quanto os problemas que persistem. A presente publicação apresenta os pareceres da FRA relacionados com os principais desenvolvimentos nas áreas temáticas versadas e uma sinopse dos factos comprovados que sustentam tais pareceres. Deste modo, o documento fornece uma panorâmica compacta, porém informativa, dos principais desafios em matéria de direitos fundamentais com que a UE e os seus Estados-Membros são confrontados.

Índice

	1 Realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na União Europeia: uma questão de direitos humanos e fundamentais	2
	2 A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros	5
	3 Igualdade e não discriminação	6
	4 O racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos	9
	5 A integração dos ciganos	11
	6 Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração	13
	7 Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados	15
	8 Os direitos da criança	17
	9 Acesso à justiça, incluindo direitos das vítimas de crimes	19
	10 Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	21



1 Realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na União Europeia: uma questão de direitos humanos e fundamentais

O presente capítulo explora a inter-relação entre o quadro dos direitos humanos e dos direitos fundamentais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda Global 2030 no contexto das políticas internas dos Estados-Membros e da União Europeia (UE). Centra-se nos ODS relacionados com a redução das desigualdades (ODS 10) e a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16). O capítulo salienta a importância de recolher dados desagregados sobre grupos da população difíceis de alcançar para desenvolver políticas baseadas em dados concretos, orientadas e compatíveis com os direitos, que contribuam para a capacitação de todas as pessoas, especialmente as que correm maior risco de serem deixadas para trás. O capítulo examina igualmente a forma como a UE e os seus Estados-Membros estão a dar seguimento ao seu compromisso de incorporar uma abordagem baseada nos direitos em relação ao desenvolvimento sustentável; analisa instrumentos de coordenação das políticas e instrumentos financeiros que podem contribuir para a promoção da realização dos ODS no pleno respeito dos direitos fundamentais; e salienta a importância das instituições nacionais de direitos humanos, dos organismos de promoção da igualdade e das instituições de provedoria, assim como das autoridades locais, das comunidades empresariais e da sociedade civil, na integração da dimensão dos direitos humanos dos ODS.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e os direitos humanos e fundamentais são complementares no seu objetivo comum de promover o bem-estar de todas as pessoas. Enquanto os ODS constituem uma agenda política global concreta e objetiva para orientar as ações dos Estados e de outros intervenientes, nomeadamente a UE, os direitos humanos e fundamentais constituem um quadro normativo abrangente que cria obrigações legais e aumenta a responsabilização. Os ODS baseiam-se em direitos humanos e fundamentais e procuram realizá-los. Simultaneamente, uma abordagem baseada nos direitos em relação aos ODS está mais bem posicionada para promover a realização dos objetivos de desenvolvimento.

Todos os ODS têm uma dimensão, direta ou indireta, dos direitos fundamentais e estão interligados. No entanto, a dimensão dos direitos é mais evidente em alguns deles – como no ODS 10 relativo à redução das desigualdades e no ODS 16 relativo à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes. A este respeito, a realização e medição dos ODS 10 e 16 prende-se igualmente com a aplicação

e medição dos direitos humanos e fundamentais consagrados em instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, como o direito à dignidade humana, à não discriminação e à igualdade perante a lei e entre mulheres e homens, o direito à vida e à integridade do ser humano, o direito à segurança social e à assistência social, ou direitos relacionados com o acesso à justiça.

Dados fornecidos pelo Eurostat, que incluem dados da FRA sobre a violência contra as mulheres, complementados por dados adicionais recolhidos e analisados pela FRA sobre grupos da população difíceis de alcançar, como minorias étnicas ou religiosas, imigrantes ou pessoas LGBTI, salientam a necessidade de intensificar os esforços para realizar plenamente os ODS. Nos últimos anos registou-se um aumento da desigualdade, em especial da desigualdade de rendimentos. Embora, recentemente, esse aumento pareça ter cessado, o aumento global da desigualdade de rendimentos deu origem a desafios complexos no que se refere ao gozo dos direitos fundamentais em condições de igualdade,



especialmente para os grupos desfavorecidos da população. Simultaneamente, a discriminação e o assédio, mas também a violência contra pessoas por motivos discriminatórios, bem como a violência contra as mulheres, são uma realidade para uma parte significativa da população da UE. Além disso, surgiram novos desafios no que se refere ao respeito pelo Estado de direito.

Para fazer face a esta realidade e alcançar os ODS em consonância com as obrigações em matéria de direitos fundamentais, a UE e os Estados-Membros têm à sua disposição determinados instrumentos, como legislação antidiscriminação sólida e uma série de políticas setoriais. No entanto, ainda não foi formalmente apresentada uma estratégia global da UE para um desenvolvimento global sustentável baseado nos direitos, como a proposta pela plataforma multilateral da UE sobre os ODS para o período posterior a 2020. A este respeito, a Comissão Europeia publicou, no início de 2019, um documento de reflexão onde são apresentados três cenários possíveis para uma estratégia deste tipo a fim de dar início ao debate. Na sequência deste documento de reflexão, o Conselho da UE adotou, em abril de 2019, as suas conclusões intituladas «Rumo a uma União cada vez mais sustentável».

Mecanismos eficazes de acompanhamento e coordenação das políticas, como o Semestre Europeu, podem igualmente desempenhar um papel importante na realização dos ODS, com base em dados do painel de justiça na UE e do painel de indicadores sociais. No entanto, até à data, as recomendações específicas por país adotadas no contexto do Semestre Europeu não têm explicitamente em consideração a agenda dos ODS nem os requisitos pertinentes em matéria de direitos fundamentais.

Outro instrumento importante é a utilização dos fundos da UE. Propostas recentes da Comissão Europeia associam o futuro financiamento da UE no contexto do novo quadro financeiro plurianual (orçamento da UE) para o período de 2021-2027 a condicionalidades relacionadas com os direitos («condições favoráveis»), como o respeito e a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Além disso, a Comissão propôs meios para proteger o orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros.

Respeitar e promover os direitos fundamentais, promovendo simultaneamente os ODS e o compromisso global de não deixar ninguém para trás, exige conhecimentos especializados, bem como dados adequados e desagregados. Tais dados nem sempre estão disponíveis. Além disso, mesmo quando estão disponíveis, nem sempre são tidos em consideração.

A nível nacional, a realização dos ODS baseada nos direitos beneficiaria de um envolvimento mais estruturado e sistemático das instituições nacionais de direitos humanos, dos organismos de promoção da igualdade e das instituições de provedoria, do governo local, dos parceiros sociais, das empresas e da sociedade civil nos mecanismos de acompanhamento e coordenação dos ODS, bem como nos comités de acompanhamento dos fundos da UE. Tal envolvimento contribuiria igualmente para o reforço das instituições e, por conseguinte, para a promoção da realização do ODS relativo à paz, à justiça e a instituições eficazes (ODS 16).

Além disso, o potencial contributo das instituições nacionais de direitos humanos, dos organismos de promoção da igualdade e das instituições de provedoria na recolha e análise de dados relacionados com os ODS e com os direitos fundamentais no que se refere a grupos da população difíceis de alcançar está ainda, em grande parte, por explorar. Em cooperação com os serviços nacionais de estatística e com base no seu trabalho diário, bem como nos conhecimentos especializados e na assistência técnica da FRA neste domínio, tais entidades poderiam contribuir substancialmente para alcançar este objetivo.

Parecer da FRA 1.1

As instituições da UE devem assegurar que qualquer futura estratégia da UE para o crescimento sustentável reflete, conforme adequado, todos os ODS e metas estabelecidos pela Agenda Global 2030, nomeadamente o ODS relativo à redução das desigualdades (ODS 10) e o ODS relativo à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16). Tal estratégia deverá promover a integração e a realização dos ODS, reconhecendo as ligações estreitas entre todos os 17 ODS e os direitos fundamentais, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Os Estados-Membros da UE devem adotar uma abordagem semelhante aquando da conceção ou revisão das suas estratégias de desenvolvimento sustentável ou planos de ação.

Parecer da FRA 1.2

O ciclo político do Semestre Europeu da UE, em particular a avaliação da Comissão Europeia e as recomendações específicas por país daí resultantes, deve ter em conta a Agenda Global 2030 e os seus objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como as obrigações em matéria de direitos humanos e fundamentais consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e no direito internacional em matéria de direitos

humanos. A este respeito, por exemplo, as recomendações específicas por país poderiam incluir nas respetivas considerações as ligações entre si e a realização de ODS específicos, bem como o cumprimento das disposições da Carta da UE.

Parecer da FRA 1.3

Os Estados-Membros da UE devem envolver a sociedade civil em todas as suas manifestações e a todos os níveis na realização dos ODS. A este respeito, poderiam ter em consideração o modelo da plataforma multilateral de alto nível da Comissão Europeia sobre a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável como um exemplo inspirador. Além disso, poderiam ponderar convidar organizações da sociedade civil a participar ativamente nas atividades de realização e acompanhamento dos ODS, bem como tomar medidas para capacitá-las através de ações de formação e de financiamento com base num roteiro concreto para a realização dos mesmos.

Parecer da FRA 1.4

O legislador da UE deve adotar a nova condição favorável que abrange a aplicação e execução efetivas da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, tal como previsto no Regulamento Disposições Comuns proposto pela Comissão Europeia para o próximo quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027. Tal forma reforçada de condicionalidade forneceria um meio adicional para promover a realização dos ODS baseada nos direitos. Como forma de promover a realização do ODS relativo à paz, à justiça e a instituições eficazes (ODS 16), as instituições da UE devem prosseguir o debate e perseguir o objetivo de proteger o orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros.

Parecer da FRA 1.5

Os Estados-Membros da UE devem assegurar a participação ativa e significativa das instituições nacionais de direitos humanos, dos organismos de promoção da igualdade e das instituições de provedoria nos comités de acompanhamento dos programas financiados pela UE e mecanismos de acompanhamento e coordenação da realização dos ODS. Tal como sublinhado repetidamente pela FRA, os Estados-Membros devem, neste contexto, fornecer-lhes recursos adequados e prestar-lhes assistência com vista ao desenvolvimento das suas capacidades para levar a cabo estas tarefas.

Parecer da FRA 1.6

As instituições da UE e os Estados-Membros devem ponderar utilizar todos os dados estatísticos disponíveis e outros elementos de prova disponíveis sobre discriminação e violência ou assédio motivado por preconceitos, bem como dados sobre a violência contra as mulheres, para complementar as respetivas comunicações de informações sobre indicadores pertinentes dos ODS, incluindo dados e elementos de prova fornecidos pela FRA. Os Estados-Membros devem recolher e desagregar os dados pertinentes para a realização dos ODS, especialmente no que diz respeito a grupos da população vulneráveis e difíceis de alcançar, para garantir que ninguém é deixado para trás. A este respeito, devem consultar os dados da FRA para identificar se estes dados podem complementar a comunicação de informações e o acompanhamento nacionais por si realizados e proporcionar uma desagregação em relação a estes últimos. Além disso, os Estados-Membros devem promover a cooperação dos serviços nacionais de estatística com instituições nacionais de direitos humanos, organismos de promoção da igualdade ou instituições de provedoria. Os Estados-Membros devem ponderar recorrer à assistência técnica especializada e orientação da FRA neste domínio.

2 A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros

Em 2018, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estava em vigor pelo nono ano como a declaração de direitos vinculativa da UE. Complementa as constituições nacionais e os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, em particular a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Tal como em anos anteriores, o papel e a utilização da Carta no contexto nacional continuaram a ser ambivalentes. Os tribunais nacionais utilizaram, efetivamente, a Carta. Embora muitas referências à Carta tenham sido superficiais, várias decisões judiciais mostram que a Carta pode acrescentar valor e fazer a diferença. As avaliações de impacto e os procedimentos de controlo legislativo em vários Estados-Membros também recorreram à Carta. No entanto, este recurso esteve longe de ser sistemático e pareceu constituir a exceção, e não a regra. Além disso, constata-se que as políticas governamentais destinadas a promover a aplicação da Carta continuaram a ser raríssimas exceções, embora o artigo 51.º da Carta obrigue os Estados a «promover» proativamente a aplicação das suas disposições. O décimo aniversário da Carta, em 2019, constitui uma oportunidade para impulsionar politicamente a realização do potencial da Carta.

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE entrou em vigor há apenas nove anos. Os Estados-Membros da UE são obrigados a respeitar os direitos da Carta e a «promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências» (artigo 51.º da Carta). No entanto, os dados disponíveis e as consultas da FRA sugerem uma ausência de políticas nacionais que promovam a sensibilização para a Carta e a sua aplicação. Os profissionais da justiça — incluindo os integrados em administrações nacionais, no poder judicial e em parlamentos nacionais — têm um papel central a desempenhar na aplicação da Carta. Embora o poder judicial recorra à Carta, esta parece ser menos conhecida nos outros ramos do poder. Com base nos elementos de prova recolhidos no presente relatório e em consonância com o seu Parecer 4/2018 intitulado *Challenges and opportunities for the implementation of the Charter of Fundamental Rights*, a FRA formula os pareceres que se seguem.

Parecer da FRA 2.1

Os Estados-Membros da UE devem lançar iniciativas e políticas destinadas a promover a divulgação e a aplicação da Carta a nível nacional, para que a Carta possa desempenhar um papel significativo sempre que se aplique. Tais iniciativas e políticas devem basear-se em dados concretos e apoiar-se, de preferência, em avaliações regulares da utilização da Carta e da sensibilização para a mesma no panorama nacional.

Mais especificamente, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização regular de módulos de formação orientados e em função das necessidades sobre a Carta e a sua aplicação a juizes nacionais e outros profissionais da justiça de uma forma que satisfaça a procura e garanta a «adesão».

Parecer da FRA 2.2

Os Estados-Membros da UE devem procurar acompanhar a utilização efetiva da Carta na jurisprudência e nos procedimentos legislativos e regulamentares nacionais, com vista a identificar lacunas e necessidades concretas para uma melhor implementação da Carta a nível nacional. Por exemplo, os Estados-Membros da UE devem rever as suas regras processuais nacionais em matéria de controlo jurídico e avaliações de impacto dos projetos de lei na perspetiva da Carta. Tais procedimentos devem referir-se explicitamente à Carta, assim como acontece em relação aos instrumentos nacionais em matéria de direitos humanos, de forma a minimizar o risco de a Carta ser ignorada.

3 Igualdade e não discriminação

O ano de 2018 trouxe progressos díspares no que se refere aos instrumentos jurídicos e políticos da UE para promover a igualdade e a não discriminação. Embora, após 10 anos de negociações, o Conselho da UE ainda não tivesse adotado a proposta de diretiva relativa à igualdade de tratamento, a Comissão Europeia propôs instrumentos financeiros da UE no contexto do novo quadro financeiro plurianual da UE que apoiam políticas de combate à discriminação a nível nacional e da UE. A Comissão emitiu igualmente uma recomendação relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento, que fornece orientações úteis sobre o reforço da proteção contra a discriminação. A UE continuou a trabalhar com os Estados-Membros para apoiar os seus esforços no sentido de promover a igualdade das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI), tendo vários Estados-Membros introduzido medidas jurídicas e políticas para o efeito. As proibições do uso de vestuário religioso e da presença de símbolos religiosos continuaram a suscitar controvérsias. Entretanto, a UE e os Estados-Membros tomaram diversas medidas para reforçar a recolha e a utilização de dados sobre a igualdade, tendo uma série de estudos e inquéritos publicados em 2018 fornecido elementos de prova sobre a dimensão e as formas de discriminação de que são alvo as pessoas na UE.

O atual quadro jurídico da UE proporciona uma proteção abrangente contra a discriminação em razão do género e da origem racial ou étnica em áreas fundamentais da vida. No entanto, atualmente fornece proteção contra a discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual apenas no domínio do emprego e da atividade profissional. No final de 2018, após dez anos de negociações, o Conselho da UE ainda não tinha adotado a diretiva relativa à igualdade de tratamento, que alargaria esta proteção aos domínios da educação, da proteção social e do acesso a bens e serviços e seu fornecimento, incluindo a habitação. Isto significa que a legislação da UE protege as pessoas que são vítimas de discriminação, por exemplo, no setor da habitação, se se tratar de discriminação racial ou étnica, mas não nos casos de discriminação baseada na orientação sexual ou outros motivos. Tal resulta numa hierarquia artificial de motivos no seio da UE, alguns deles mais protegidos do que outros.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. O artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo

especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Parecer da FRA 3.1

Tendo em conta as provas inequívocas de discriminação por diferentes motivos em domínios como o da educação, proteção social e acesso a bens e serviços, incluindo a habitação, o legislador da UE deve intensificar os esforços para adotar a diretiva relativa à igualdade de tratamento. Desta forma, a legislação da UE forneceria uma proteção abrangente contra a discriminação em áreas fundamentais da vida, nomeadamente em razão da religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual.

A discriminação e as desigualdades por diferentes motivos continuam a ser uma realidade na vida quotidiana em toda a UE, tal como confirmam as conclusões de inquéritos da FRA e de vários estudos nacionais publicados em 2018. Estas conclusões também mostram sistematicamente que as pessoas que são vítimas de discriminação raramente denunciam tais situações. A razão mais comum invocada para não as denunciar é a convicção de que a denúncia não mudaria nada.

À luz destes elementos de prova, pode observar-se que tanto a diretiva relativa à igualdade racial como a diretiva relativa à igualdade no emprego estipulam, nas suas disposições em matéria de ação positiva, que, a fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovelem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com qualquer um dos motivos protegidos.

A diretiva relativa à igualdade racial e as diretivas no domínio da igualdade de género criam igualmente organismos para a promoção da igualdade de tratamento. Estes organismos estão incumbidos de prestar assistência às vítimas de discriminação, realizar investigações sobre discriminação e formular recomendações sobre a forma de combater a discriminação. Todos os Estados-Membros da UE criaram organismos de promoção da igualdade. No entanto, vários relatórios nacionais da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI) e do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) publicados em 2018 manifestaram preocupações quanto à eficácia, independência e adequação dos recursos humanos, financeiros e técnicos dos organismos de promoção da igualdade.

A recomendação da Comissão Europeia relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento e a recomendação de política geral n.º 2 da CERI, revista, fornecem orientações abrangentes sobre a forma de reforçar os mandatos, as estruturas e os recursos dos organismos de promoção da igualdade de tratamento para aumentar a sua eficácia.

Parecer da FRA 3.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam desempenhar, de forma eficaz e independente, as funções que lhes são atribuídas por força da legislação da UE em matéria de não discriminação. Tal implica assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos humanos, financeiros e técnicos suficientes. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta a recomendação relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento, bem como a recomendação de política geral n.º 2 da CERI, revista.

Parecer da FRA 3.3

Em consonância com o princípio da igualdade de tratamento e com as diretivas da UE relativas à igualdade, os Estados-Membros da UE devem ponderar a introdução de medidas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com qualquer um dos motivos protegidos. Tais desvantagens poderiam ser identificadas através da análise de dados sobre experiências de discriminação em áreas fundamentais da vida, que deveriam ser recolhidos de forma sistemática na UE.

A Comissão Europeia apresentou o seu segundo relatório anual sobre a lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI e confirmou a sua dedicação à implementação bem sucedida da lista. Através de vários grupos de trabalho e grupos de alto nível, a Comissão apoia os Estados-Membros nos seus esforços para promover a igualdade das pessoas LGBTI.

O Parlamento Europeu exortou a Comissão a tomar medidas para garantir que as pessoas LGBTI e as suas famílias possam exercer o seu direito à livre circulação e receber informações claras e acessíveis sobre o reconhecimento dos direitos transfronteiriços das pessoas LGBTI e respetivas famílias na UE.

Vários Estados-Membros tomaram igualmente medidas para promover a igualdade das pessoas LGBTI e introduziram alterações jurídicas e medidas políticas pertinentes ao longo do ano. Entre estas figuraram o estatuto das famílias homoparentais; procedimentos simplificados para a mudança de sexo com base na autodeterminação; e pôr termo às intervenções cirúrgicas desnecessárias em crianças intersexuais. Em vários Estados-Membros, os tribunais abriram o caminho para desenvolvimentos legislativos ou garantiram a sua aplicação adequada.

Parecer da FRA 3.4

Os Estados-Membros da UE são incentivados a continuar a adotar e aplicar medidas específicas para garantir que as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) possam exercer plenamente todos os seus direitos fundamentais previstos na legislação comunitária e nacional. Para tal, os Estados-Membros são incentivados a utilizar a lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI publicada pela Comissão Europeia tendo em vista orientar os seus esforços.

Tal como em anos anteriores, as restrições aplicáveis a roupas ou símbolos religiosos no local de trabalho ou em espaços públicos continuaram a moldar os debates na UE em 2018. Embora a maioria dos Estados-Membros da UE justifique tais leis com a intenção de preservar a neutralidade ou como uma forma de facilitar a interação social e a coexistência, continua a ser difícil encontrar o equilíbrio entre a liberdade de religião ou de convicção e outros objetivos legítimos prosseguidos numa sociedade democrática. Estas restrições afetam particularmente as mulheres muçulmanas. A aplicação de tais leis revela-se particularmente difícil em domínios em que não existe uma linha claramente definida entre a esfera pública e privada, e a forma como os tribunais lidam com as queixas por discriminação neste contexto varia no território da UE.

O artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garante a todas as pessoas a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar religião ou crença no culto, ensino, prática e observância, sozinho ou em comunidade com os outros. O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções.

Parecer da FRA 3.5

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que quaisquer restrições legais aplicáveis a símbolos ou roupas associados à religião cumpram plenamente o direito internacional em matéria de direitos humanos, incluindo a jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Qualquer proposta legislativa ou administrativa suscetível de limitar a liberdade de manifestar a religião ou crença de uma pessoa deve integrar considerações sobre os direitos fundamentais e respeitar plenamente os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Os dados relativos à igualdade, entendidos como quaisquer elementos de informação que sejam úteis para descrever e analisar a situação da igualdade, são indispensáveis para servir de base à definição de políticas de combate à discriminação baseadas em dados concretos, acompanhar as tendências

e avaliar a aplicação da legislação antidiscriminação. Além disso, nos termos da diretiva relativa à igualdade racial e da diretiva relativa à igualdade no emprego, de cinco em cinco anos os Estados-Membros da UE têm de comunicar todas as informações necessárias para que a Comissão elabore um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação destas diretivas. A próxima obrigação de comunicação de informações deve ocorrer em 2020.

O Subgrupo sobre Dados relativos à Igualdade criado sob a égide do Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade identificou vários desafios comuns que afetam a disponibilidade e a qualidade de dados sobre a igualdade nos Estados-Membros. Estes desafios incluem a ausência de uma abordagem coordenada em relação à recolha e à utilização de dados sobre a igualdade, a identificação incompleta de grupos populacionais em risco de discriminação devido à dependência excessiva de dados aproximados e a consulta insuficiente das partes interessadas pertinentes na conceção e execução da recolha de dados. As 11 orientações com vista à melhoria da recolha e da utilização de dados sobre a igualdade elaboradas pelo subgrupo fornecem orientações concretas sobre a forma de enfrentar estes desafios a nível nacional. Embora as orientações se destinem aos Estados-Membros, por analogia poderiam igualmente ser aplicadas no seio das instituições e dos organismos da UE para reforçar o acompanhamento da diversidade.

Parecer da FRA 3.6

Os Estados-Membros da UE devem adotar uma abordagem coordenada em relação à recolha de dados sobre a igualdade e assegurar dados sobre a igualdade fiáveis, válidos e comparáveis, desagregados por características protegidas, com base na autoidentificação e em conformidade com os princípios e as salvaguardas estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta as orientações com vista à melhoria da recolha e da utilização de dados sobre a igualdade adotadas pelo Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade. Num passo futuro, as instituições e os organismos da UE devem ponderar a aplicação destas orientações no seio das suas próprias estruturas.

4 O racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos

Dezoito anos após a adoção da diretiva relativa à igualdade racial e dez anos após a adoção da decisão-quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia, as pessoas oriundas de minorias étnicas e os migrantes continuam a ser vítimas de assédio, discriminação estrutural, preconceitos enraizados e perfis discriminatórios com base na origem étnica, de forma generalizada, por toda a UE, como demonstram as conclusões dos inquéritos de 2018 da FRA e dos relatórios dos organismos de direitos humanos. Vários Estados-Membros ainda não incorporaram correta e plenamente a decisão-quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia no direito nacional. Em 2018, apenas 15 Estados-Membros dispunham de planos de ação e estratégias destinados a combater o racismo e a discriminação étnica.

O artigo 4.º, alínea a), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) também prevê a obrigação de os Estados Partes declararem delitos puníveis por lei os incitamentos à discriminação racial, bem como os atos de violência dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas. O artigo 1.º da decisão-quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia define as medidas a tomar pelos Estados-Membros para punir atos de caráter racista e xenófobo quando cometidos com dolo. O artigo 4.º exige ainda que o preconceito subjacente seja considerado uma circunstância agravante ou tido em conta pelos tribunais na determinação das sanções impostas aos autores das infrações. A Diretiva «Direitos das vítimas» exige que seja feita uma avaliação individual das vítimas de crimes de ódio para identificar as suas necessidades específicas de apoio e de proteção (artigo 22.º). A aplicação da legislação da UE implica assegurar que a polícia identifique as vítimas de crimes de ódio e registre a motivação racista no momento da denúncia.

Em 2018, os dados do inquérito da FRA continuaram a ser a principal fonte para compreender a prevalência e as formas de vitimização do ódio em muitos Estados-Membros da UE e à escala da UE. Os inquéritos de 2018 da FRA sobre a vitimização dos afrodescendentes e dos judeus concluíram que o assédio e a violência racistas são fenómenos comuns na UE que permanecem invisíveis nas estatísticas oficiais e que os Estados-Membros não dispõem dos instrumentos e das competências que lhes permitam registar os crimes de ódio de forma adequada e sistemática.

Parecer da FRA 4.1

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que qualquer alegado crime de ódio — incluindo formas ilegais de incitação ao ódio — seja efetivamente objeto de registo, investigação, acusação e julgamento. Esta atuação deve ser desenvolvida em conformidade com o direito nacional, da UE, europeu e internacional aplicável em matéria de direitos humanos.

Os Estados-Membros da UE devem intensificar os esforços envidados no sentido de registar, recolher e publicar sistematicamente dados anualmente sobre os crimes de ódio, a fim de poderem dar respostas jurídicas e políticas eficazes e baseadas em factos a este fenómeno. Todos os dados devem ser recolhidos de acordo com os enquadramentos jurídicos nacionais e a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

O artigo 10.º da diretiva relativa à igualdade racial sublinha a importância da divulgação da informação para garantir que os interessados tenham conhecimento do seu direito à igualdade de tratamento. Além disso, o artigo 13.º da diretiva em causa estabelece a obrigação de designar órgãos nacionais para a promoção da igualdade de tratamento, incumbidos de prestar assistência às vítimas de discriminação, realizar investigações sobre discriminação e formular recomendações sobre a forma de combater a discriminação. No entanto, os elementos de prova recolhidos pela FRA indicam que os membros de grupos étnicos minoritários tendem a ter um conhecimento muito limitado dos organismos de promoção da igualdade, pelo que os

incidentes de discriminação não são, na maior parte dos casos, denunciados.

Parecer da FRA 4.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam desempenhar as funções que lhes são atribuídas por força da diretiva relativa à igualdade racial, apoiando-os na sensibilização do público para a sua existência, para as regras antidiscriminação em vigor e para as vias de recurso. Tal pode contribuir para reforçar o papel dos organismos de promoção da igualdade na facilitação da denúncia de atos de discriminação étnica e racial pelas vítimas.

Em 2018, apenas 15 Estados-Membros da UE dispunham de planos de ação nacionais específicos para combater a discriminação racial, o racismo e a xenofobia. A Declaração e Programa de Ação de Durban da ONU — resultante da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa — sublinha a primeira responsabilidade dos Estados Partes de combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos. O Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância proporciona aos Estados-Membros um fórum para o intercâmbio de práticas com o objetivo de garantir o êxito da implementação desses planos de ação.

Parecer da FRA 4.3

Os Estados-Membros da UE devem elaborar planos de ação nacionais específicos destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. A este respeito, os Estados-Membros poderão basear-se nas orientações práticas fornecidas pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos relativas ao desenvolvimento dos mencionados planos.

Em conformidade com estas orientações, tais planos de ação definem objetivos e ações, atribuem responsabilidades a organismos estatais, fixam datas específicas, incluem indicadores de desempenho e preveem mecanismos de acompanhamento e avaliação. A implementação desses planos proporcionaria aos Estados-Membros da UE um meio eficaz para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da Diretiva relativa à igualdade racial e da decisão-quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia.

Os dados do inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) e as conclusões da investigação levada a cabo em vários Estados-Membros revelam que os membros de grupos étnicos minoritários continuam a ser objeto de perfis discriminatórios com base na origem étnica por parte da polícia. Esta caracterização pode reduzir a sua confiança na aplicação da lei. Esta prática é contrária aos princípios da ICERD e a outras normas internacionais, designadamente as consagradas na CEDH e na jurisprudência conexa do TEDH, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Diretiva relativa à igualdade racial.

Parecer da FRA 4.4

Os Estados-Membros da UE devem desenvolver orientações específicas, práticas e prontas a utilizar para garantir que os agentes da polícia não elaborem perfis discriminatórios com base na origem étnica no exercício das suas funções. Conforme observado no guia da FRA para a prevenção de perfis ilegais, tais orientações devem ser emitidas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou incluídas nos procedimentos operacionais normalizados da polícia ou nos códigos de conduta dos agentes da polícia. Os Estados-Membros devem comunicar sistematicamente essas orientações aos agentes de primeira linha responsáveis pela aplicação da lei.



5 A integração dos ciganos

Os ciganos continuam a enfrentar discriminação em razão da sua origem étnica no acesso à educação, ao emprego, aos cuidados de saúde e à habitação. Em 2018, continuaram a ser denunciados casos de discriminação e crimes de ódio, confirmando que a hostilidade contra os ciganos continua a ser um entrave importante à sua inclusão. Os dados da FRA revelam que a situação social e económica dos ciganos em toda a UE sofreu poucas alterações. Isto compromete os esforços desenvolvidos a nível nacional e da UE para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular o objetivo 10 relativo à redução das desigualdades no interior dos países e, mais especificamente, a sua meta 10.3, que visa garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados. A edição de 2018 do relatório de acompanhamento do Eurostat sobre os progressos na realização dos ODS na UE não contém qualquer referência aos resultados da inclusão dos ciganos ou aos dados pertinentes produzidos pela FRA, apesar da grande relevância do acompanhamento de uma série de objetivos, especificamente para os ciganos (em particular dos objetivos 1, 4, 6 e 8). Esse acompanhamento teria uma relevância política explícita, tendo em conta a existência, desde 2011, de um quadro da UE para as estratégias nacionais de integração dos ciganos e a recomendação do Conselho de 2013 conexas.

Ainda não estão sistematicamente em vigor medidas concretas para combater a hostilidade contra os ciganos e a discriminação generalizada contra os ciganos em toda a UE, nem constituem tais medidas uma prioridade fundamental nas estratégias nacionais de integração dos ciganos e políticas conexas a nível europeu, nacional, regional e local. Poucas estratégias nacionais de integração dos ciganos abordam a discriminação como uma prioridade distinta. Muitas estratégias nacionais de integração dos ciganos dos Estados-Membros não fazem referência explícita à hostilidade contra os ciganos. É necessário envidar esforços acrescidos para combater a discriminação e a hostilidade contra os ciganos de forma mais concreta e sistemática para reforçar os processos de inclusão social e melhorar os resultados da integração.

Parecer da FRA 5.1

Os Estados-Membros da UE devem rever as suas estratégias nacionais de integração dos ciganos e reconhecer a hostilidade contra os ciganos como uma forma de racismo que pode conduzir a formas de discriminação estrutural. As estratégias nacionais de integração dos ciganos devem especificar quais das suas medidas gerais de luta contra a discriminação abordam explicitamente a hostilidade contra os ciganos e de que forma. As medidas específicas devem dirigir-se tanto aos ciganos — por exemplo,

através de campanhas de sensibilização para os direitos ou facilitando o acesso a vias de recurso — como ao público em geral — por exemplo, através da sensibilização para a discriminação histórica, segregação e perseguição dos ciganos.

Os dados da FRA mostram que muito poucos ciganos que são vítimas de assédio e violência motivada pelo ódio denunciam estes incidentes a uma organização, nomeadamente à polícia. Em 2018, as medidas destinadas a melhorar a aplicação da legislação antidiscriminação da UE no que diz respeito aos ciganos continuaram a revelar-se fracas. Há grandes desafios envolvidos na melhoria e na aplicação das leis que proíbem a discriminação contra os ciganos. No topo da lista estão a falta de confiança dos ciganos nas instituições e a fraca compreensão, por parte das instituições, dos desafios que os ciganos enfrentam. A ausência de um acompanhamento regular da discriminação e das denúncias de crimes de ódio a nível nacional continua igualmente a ser um problema, uma vez que a dimensão da hostilidade contra os ciganos e da discriminação é difícil de compreender sem dados ou elementos de prova. Em todos os Estados-Membros da UE, só foi possível identificar alguns exemplos de comunicação de incidentes e recolha de dados sobre a hostilidade contra os ciganos.

Parecer da FRA 5.2

Para fazer face à limitada comunicação de informações sobre a discriminação e a hostilidade contra os ciganos às autoridades, os Estados-Membros da UE devem assegurar que as agências responsáveis pela aplicação da lei cooperem com os organismos de promoção da igualdade, bem como com as instituições de provedoria e as instituições nacionais de direitos humanos. Tal contribuiria para desenvolver ações que fomentem um ambiente em que os ciganos, como todas as outras pessoas, se sintam confiantes para denunciar incidentes de tratamento discriminatório, nomeadamente a elaboração de perfis discriminatórios com base na origem étnica, sabendo que as autoridades competentes levarão as suas queixas a sério e lhes darão seguimento. Tais ações poderiam incluir, por exemplo, procedimentos de encaminhamento de denúncias de terceiros que envolvam as organizações da sociedade civil na aplicação da lei para facilitar a denúncia de crimes de ódio e atos de discriminação.

Em 2018, as instituições da UE e a sociedade civil cigana continuaram a salientar a importância da participação significativa dos ciganos, especialmente a nível local, para uma aplicação mais eficaz das políticas de inclusão e para alcançar resultados sustentáveis, conforme exigido pela Agenda Global 2030. Na sua «Avaliação do quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020», a Comissão Europeia salientou a importância da participação da comunidade, salientando igualmente que a participação dos ciganos pode

contribuir para identificar as prioridades de financiamento. É importante ressaltar que as conclusões da avaliação estão em consonância com a investigação da FRA realizada a nível local, que destaca a forma como as interações e a participação da comunidade podem ser um instrumento importante para facilitar relações comunitárias mais positivas, aliviar eventuais tensões entre as pessoas de etnia cigana e as de etnia não cigana e combater a hostilidade contra os ciganos, contribuindo para pôr termo a estereótipos e erradicar comportamentos discriminatórios. Essa participação da comunidade tem o potencial de aumentar a eficácia dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, refletindo as prioridades das comunidades locais e tornando verdadeiramente inclusivo o processo da sua implementação.

Parecer da FRA 5.3

Os Estados-Membros da UE devem rever as suas estratégias nacionais de integração dos ciganos ou conjuntos integrados de medidas políticas destinadas a promover uma abordagem participativa em relação à conceção, execução e acompanhamento das ações de inclusão dos ciganos, especialmente a nível local, e apoiar os esforços liderados pela comunidade. Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, a par de outras fontes de financiamento, devem ser utilizados para promover e facilitar a participação dos ciganos e os projetos de integração de base comunitária. Os futuros acordos de parceria para a nova geração de fundos da UE devem incluir explicitamente a participação dos ciganos na conceção, execução e acompanhamento de investimentos pertinentes no que se refere à inclusão dos ciganos a nível local.



6 Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração

Embora os números globais da deslocação forçada tenham permanecido elevados, as chegadas à União Europeia (UE) continuaram a diminuir. As tentativas de atravessar o mar Mediterrâneo continuaram a revelar-se perigosas, tendo o número de mortes sido estimado em 2 299 em 2018. As alegações de repulsão e de maus-tratos a migrantes e refugiados por parte da polícia persistiram. Em junho, os líderes europeus apelaram à adoção de uma abordagem abrangente em relação à migração, com uma forte ênfase na redução da migração irregular, incluindo movimentos não autorizados no seio da UE. Diversos sistemas informáticos de grande escala – a maioria dos quais envolve o tratamento de dados biométricos – foram introduzidos e desenvolvidos. Entretanto, realizaram-se progressos na integração dos refugiados que chegaram em 2015-2016, apesar dos diversos obstáculos.

Os artigos 18.º e 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem o direito de asilo e proíbem a repulsão. O artigo 6.º consagra o direito à liberdade e à segurança. Nos termos do direito internacional do mar, as pessoas socorridas no mar têm de ser transportadas até um local seguro. Por «segurança» entende-se igualmente a proteção contra a perseguição ou outras ofensas graves. Em 2018, os desacordos entre os Estados-Membros da UE sobre os locais onde as embarcações salva-vidas deveriam atracar resultaram na permanência dos migrantes no mar durante dias e, por vezes, semanas. Alguns Estados-Membros continuaram a manter instalações nas suas fronteiras, onde os requerentes de asilo são detidos enquanto as autoridades analisam os seus pedidos de asilo. Entretanto, os relatos de violações do princípio da não repulsão aumentaram, assim como os relatos de atos de violência policial nas fronteiras.

Parecer da FRA 6.1

A UE e os seus Estados-Membros devem cooperar com organizações internacionais pertinentes e países terceiros para garantir um desembarque seguro, rápido e previsível dos migrantes e refugiados socorridos no mar, em conformidade com o princípio da não repulsão. Quaisquer centros de tratamento estabelecidos na UE têm de respeitar plenamente o direito à liberdade e à segurança consagrado no artigo 6.º da Carta e implicar salvaguardas adequadas para garantir que os procedimentos de asilo e de regresso sejam justos. Os Estados-Membros da UE devem reforçar as medidas preventivas contra o comportamento abusivo por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei

e investigar eficazmente todas as alegações credíveis de repulsão e violência por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei nas fronteiras.

No seu anterior Relatório sobre os Direitos Fundamentais, a FRA manifestou uma séria preocupação com a intimidação de trabalhadores humanitários e voluntários que prestam apoio aos migrantes em situação irregular. Para além de outros intervenientes, várias instituições nacionais de direitos humanos manifestaram-se contra tais práticas, observando que as mesmas têm um efeito inibidor do trabalho das ONG. Esta tendência manteve-se em 2018, visando tanto as embarcações salva-vidas utilizadas pela sociedade civil no Mediterrâneo como os voluntários e as organizações não governamentais ativas na UE.

Parecer da FRA 6.2

Os Estados-Membros da UE devem evitar ações que, direta ou indiretamente, desincentivem o apoio humanitário que ajuda os migrantes e os refugiados em situação de necessidade e devem seguir as recomendações pertinentes emitidas pelas instituições nacionais de direitos humanos. Além disso, os Estados-Membros da UE devem eliminar as restrições impostas às organizações da sociedade civil que enviam embarcações salva-vidas para o mar Mediterrâneo.

A UE planeia proceder ao armazenamento de dados pessoais a nível da UE — nomeadamente dados biométricos — de todos os estrangeiros no Sistema de Informação sobre Vistos. Tal inclui dados de titulares de autorizações de residência de longa duração. Atualmente, os seus dados apenas são armazenados a nível nacional pelos Estados-Membros onde estas pessoas vivem. Armazenar os dados pessoais de nacionais de países terceiros que têm fortes ligações à UE num sistema à escala da UE equivale a tratá-los como nacionais de países terceiros que se deslocam temporariamente à UE — por exemplo, para fazer turismo, estudar ou trabalhar. Isto contraria a ideia de uma sociedade inclusiva conducente a uma integração efetiva dos nacionais de países terceiros que vivem na UE. O centro da vida de muitos titulares de autorizações de residência encontra-se na UE, onde residem de forma permanente.

Parecer da FRA 6.3

A UE deve evitar o tratamento a nível europeu, no Sistema de Informação sobre Vistos, dos dados pessoais de titulares de autorizações de residência que têm o centro da sua vida na UE. Os seus dados devem ser tratados nos sistemas nacionais, de forma semelhante ao que acontece com os dados dos cidadãos da UE.

Cerca de sete em cada dez europeus consideram a integração dos migrantes — nomeadamente dos

beneficiários de proteção internacional — como um investimento necessário a longo prazo, tanto para as pessoas em causa como para o país de acolhimento. Entre 2015 e 2017, mais de 1,4 milhões de pessoas receberam proteção internacional nos 28 Estados-Membros da UE. As pessoas a quem foi concedida proteção internacional gozam de um conjunto de direitos previstos na Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados (Convenção de 1951), consagrada no direito primário e derivado da UE. De acordo com a investigação realizada pela FRA, em seis Estados-Membros, procedimentos morosos para a obtenção de autorizações de residência dificultaram o acesso dos refugiados à educação e ao emprego, afetaram negativamente a sua saúde mental e poderão aumentar a sua vulnerabilidade à exploração e ao crime. Os dados da FRA mostram igualmente que os refugiados correm o risco de se tornarem sem-abrigo após receberem proteção internacional.

Parecer da FRA 6.4

Os Estados-Membros da UE devem reforçar os seus esforços para garantir que as pessoas a quem foi concedida proteção internacional gozem plenamente dos direitos que lhes assistem nos termos da Convenção de 1951, do direito internacional em matéria de direitos humanos e da legislação pertinente da UE, a fim de promover a sua integração bem sucedida na sociedade de acolhimento.



7 Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados

Em 2018, notícias da utilização abusiva, em larga escala, de dados pessoais suscitaram preocupação e aumentaram a sensibilização para a necessidade de salvaguardas sólidas em matéria de privacidade e de proteção de dados. Isto sublinhou a importância dos esforços dos legisladores neste domínio — como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor em maio — bem como o papel fundamental dos denunciantes e da sociedade civil. Entretanto, o Conselho da Europa abriu à assinatura o Protocolo de Alteração da Convenção n.º 108 modernizada, tendo a expansão global da Convenção n.º 108 prosseguido e alcançado um total de 53 Estados Partes até ao final de 2018. Ambos os textos fornecem aos indivíduos um quadro jurídico reforçado para proteger os seus direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Tais quadros jurídicos são especialmente vitais quando tecnologias em rápida evolução apresentam tanto oportunidades económicas como desafios legais. Em toda a UE, os Estados-Membros entraram numa corrida à inteligência artificial para garantir que a indústria e os mercados de trabalho estão bem posicionados para a competitividade de amanhã — por vezes deixando os direitos fundamentais à margem dos debates. Por último, e tal como em anos anteriores, a proteção de dados no contexto da aplicação da lei manteve-se igualmente no topo da agenda, com a Comissão Europeia a propor novas regras para a aquisição transfronteiriça de provas eletrónicas. No entanto, não houve qualquer evolução a nível da UE no domínio da conservação de dados: não foram propostas quaisquer iniciativas da UE para dar cumprimento aos acórdãos pertinentes do TJUE de 2014 e 2016.

Em 2018, o Conselho da Europa atualizou o seu quadro jurídico relativo à proteção de dados com a adoção da Convenção n.º 108 modernizada. Entretanto, a expansão global da Convenção n.º 108 original prosseguiu, tendo 53 países ficado vinculados por essa convenção até ao final do ano. Na UE, o RGPD entrou em vigor, os Estados-Membros deveriam transpor a diretiva relativa à aplicação da lei e foram adotadas regras revistas de proteção de dados aplicáveis às instituições e organismos da UE. No entanto, a adoção do regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas continuava pendente. O regulamento proposto diz respeito ao direito à privacidade nas comunicações eletrónicas; é fundamental para assegurar que o quadro jurídico da UE seja atualizado de forma a alinhá-lo pelo RGPD, especialmente tendo em conta os novos desenvolvimentos tecnológicos.

Mesmo com vários instrumentos em vigor e novos instrumentos, a aplicação e execução das regras de proteção de dados continuaram a constituir um

desafio, assim como a luta contra a violação destas regras por parte de instituições públicas e privadas. Os organismos qualificados da sociedade civil estão, frequentemente, em melhor posição do que os cidadãos comuns para intentar ações que desencadeiem os poderes reforçados das autoridades responsáveis pela proteção de dados. No entanto, apenas alguns Estados-Membros habilitaram os organismos qualificados a apresentarem queixas sem um mandato explícito das pessoas em causa.

Parecer da FRA 7.1

Os Estados-Membros da UE devem incentivar a participação efetiva das organizações da sociedade civil qualificadas na aplicação das regras de proteção de dados, proporcionando a base jurídica necessária para essas organizações apresentarem queixas relativas a violações da proteção de dados independentemente de possuírem ou não mandatos das pessoas em causa.

Os denunciantes são cruciais para ajudar a garantir que as violações da privacidade e da proteção de dados resultem em respostas eficazes, tanto alertando para eventuais violações como apresentando elementos de prova importantes durante as investigações. Contribuem para a sensibilização pública e a dissuasão de violações graves e em grande escala dos direitos à privacidade e à proteção de dados que, de outra forma, permaneceriam em segredo no seio das organizações. A FRA recomendou o reforço da proteção dos denunciantes no seu relatório sobre a vigilância por parte de serviços de informação. No entanto, poucos Estados-Membros dispõem de regras específicas destinadas a garantir uma proteção eficaz contra atos de retaliação. Em abril de 2018, a Comissão propôs uma diretiva para a proteção de pessoas que denunciem infrações ao direito da União.

Parecer da FRA 7.2

Os Estados-Membros da UE devem ponderar a possibilidade de prever uma proteção eficaz dos denunciantes, contribuindo assim para que as empresas e os governos respeitem, efetivamente, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

Apesar da anulação da diretiva relativa à conservação de dados (Diretiva 2006/24/CE) pelo TJUE em 2014 e dos acórdãos pertinentes neste domínio, a UE ainda não adotou legislação sobre a conservação de dados. Consequentemente, a situação nos Estados-Membros continua a ser heterogênea, em particular quando se trata de legislação. Alguns Estados-Membros envidaram esforços a fim de alinhar a sua legislação pelos acórdãos do TJUE. Outros Estados-Membros não fizeram quaisquer alterações dignas de nota à sua legislação. O acórdão proferido pelo TJUE no processo *Tele 2 e Watson* confirma que a legislação nacional que regulamenta a conservação de dados e o acesso para fins criminais e de segurança pública está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da UE e, em particular, pelo artigo 15.º, n.º 1, da anterior diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (2002/58/CE). Essa legislação nacional não deve impor um regime geral e indiscriminado de conservação de dados, devendo incluir salvaguardas processuais e substanciais no que diz respeito ao acesso aos dados conservados. Se os Estados-Membros mantiverem

a legislação nacional adotada para incorporar a anterior diretiva relativa à conservação de dados (Diretiva 2006/24/CE) ou legislação que não cumpra os requisitos estabelecidos na jurisprudência do TJUE, correm o risco de comprometer o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos da UE e a segurança jurídica em toda a União.

Parecer da FRA 7.3

Os Estados-Membros da UE devem alinhar a sua legislação em matéria de conservação de dados pelos acórdãos do TJUE e evitar a conservação geral e indiscriminada de dados por parte dos prestadores de serviços de telecomunicações. A legislação nacional deve incluir controlos rigorosos da proporcionalidade, bem como salvaguardas processuais adequadas, a fim de garantir efetivamente os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Os desenvolvimentos recentes nos domínios da inteligência artificial e dos megadados deram origem a muitas iniciativas políticas centradas na maximização dos benefícios económicos de novas tecnologias. Simultaneamente, muitas iniciativas de vários organismos nacionais e internacionais debatem as implicações éticas e, menos frequentemente, as implicações em matéria de direitos fundamentais e humanos, com vista a apresentar orientações e legislação não vinculativa. Muitos Estados-Membros e instituições da UE começaram a preparar estratégias nacionais em matéria de inteligência artificial.

Parecer da FRA 7.4

Dado que só uma abordagem baseada nos direitos garante um elevado nível de proteção contra a eventual utilização abusiva das novas tecnologias e irregularidades na utilização das mesmas, os Estados-Membros devem colocar os direitos fundamentais no cerne das estratégias nacionais em matéria de IA e megadados. Tais estratégias devem incorporar o saber-fazer de peritos em vários domínios, como advogados, cientistas sociais, estaticistas, cientistas da computação e especialistas nesta matéria. A ética pode complementar uma abordagem baseada nos direitos, mas não deve substituí-la.

8 Os direitos da criança

Uma em cada quatro crianças na União Europeia vive em risco de pobreza ou de exclusão social, apesar da tendência de melhoria lenta de redução da pobreza infantil. No entanto, nem todas as crianças beneficiam da inversão da tendência. As crianças cujos pais nasceram fora do território da UE ou de nacionalidade estrangeira têm uma maior propensão para ser pobres. O número de crianças migrantes e requerentes de asilo que entram na UE diminuiu novamente em 2018. No entanto, em determinados Estados-Membros, as condições de acolhimento – nomeadamente o recurso à detenção de imigrantes – continuaram a ser um problema grave. Em 2018, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas adotou as suas primeiras decisões sobre queixas individuais contra Estados-Membros, principalmente em relação à situação e ao tratamento das crianças no contexto da migração. Os Estados-Membros demoraram a incorporar na legislação nacional a Diretiva (UE) 2016/800 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, que entra em vigor em junho de 2019. Poucos alinharam a sua legislação de modo a satisfazer os requisitos desta diretiva.

Apesar da tendência descendente registada ao longo dos últimos cinco anos na UE, a pobreza infantil subsiste. Uma em cada quatro crianças vive em risco de pobreza ou de exclusão social. Isto suscita preocupações quanto ao respeito do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que prevê que «[a]s crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar». Os últimos dados do Eurostat mostram que, desde 2016, em contraste com a tendência geral, a situação das crianças oriundas da migração piorou, tendo-se registado um aumento da desigualdade entre estas e as crianças da população em geral. Entretanto, as considerações relacionadas com a pobreza infantil estão praticamente ausentes do Semestre Europeu, em particular das recomendações específicas por país. Nesta situação, corre-se o risco de não se ter devidamente em conta a pobreza infantil aquando do desembolso de fundos públicos, incluindo fundos da UE. Uma evolução positiva em 2018 foi a proposta da Comissão Europeia de incluir as crianças entre os potenciais beneficiários das ações destinadas a promover a inclusão social no contexto do Fundo Social Europeu+ no novo período de financiamento da UE (2021-2027). A este impulso positivo acrescem os esforços envidados para promover e fundamentar a proposta de longa data do Parlamento Europeu relativa a um programa europeu de garantia para as crianças destinado a crianças em situações vulneráveis.

Os debates e as ações destinadas a combater a pobreza infantil são igualmente pertinentes para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS). Os ODS fazem parte da Agenda Global 2030, que define o quadro político para o desenvolvimento sustentável global, e têm por base as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. A este respeito, o ODS 1 insta à redução da pobreza para metade até 2030, incluindo a pobreza infantil. A grande maioria dos Estados-Membros da UE já apresentou um primeiro relatório nacional voluntário sobre a realização dos ODS, como parte do processo de revisão anual que ocorre anualmente no âmbito do Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. No entanto, muitos destes relatórios não contêm quaisquer referências à pobreza infantil ou, quando estas existem, são muito limitadas.

Parecer da FRA 8.1

As prioridades de financiamento da UE e dos Estados-Membros devem refletir a necessidade de reduzir a pobreza infantil para os níveis visados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável relativo à pobreza (ODS 1), a fim de salvaguardar o interesse superior da criança, tal como previsto no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Para alcançar este objetivo, as instituições e os Estados-Membros da UE devem ponderar afetar recursos suficientes ao combate à pobreza infantil recorrendo a todos os instrumentos disponíveis, incluindo o programa europeu de garantia para as crianças destinado a crianças em situações vulneráveis, caso exista. Além disso, as instituições da UE devem continuar a incluir considerações

relacionadas com a pobreza infantil em todas as fases do Semestre Europeu, em particular nas recomendações específicas por país, dado o seu potencial impacto na utilização dos fundos da UE.

Os Estados-Membros da UE devem, no contexto da avaliação dos ODS, ponderar incluir, nos seus relatórios de revisão nacionais voluntários, referências específicas às políticas nacionais e dados mais abrangentes sobre a pobreza infantil, bem como quaisquer resultados de avaliações de impacto no que diz respeito a políticas pertinentes.

O número de crianças migrantes que entram na Europa continuou a diminuir. Cerca de 150 000 crianças apresentaram pedidos de asilo em 2018, em comparação com cerca de 200 000 em 2017 e quase 400 000 em 2016. A Diretiva «Condições de acolhimento» proporciona uma série de garantias às crianças requerentes de asilo, como a avaliação das necessidades especiais das crianças (artigo 22.º), a nomeação de um representante se as crianças não estiverem acompanhadas (artigo 24.º), a criação de determinadas condições aquando do recurso à detenção de imigração (artigo 11.º) e o acesso à educação (artigo 14.º), à formação profissional (artigo 16.º) e ao emprego (artigo 15.º). O número reduzido de crianças ajudou alguns Estados-Membros, embora não todos, a proporcionarem instalações de acolhimento adequadas às crianças. Por vezes, os Estados-Membros nem sequer satisfaziam as necessidades básicas de água e saneamento. Os Estados-Membros continuaram a deter crianças imigrantes, apesar dos debates internacionais sobre a limitação da detenção de crianças ao mínimo.

Parecer da FRA 8.2

No contexto da migração, os Estados-Membros da UE devem, em consonância com a Diretiva «Condições de acolhimento», proporcionar às crianças condições básicas de alojamento, representação jurídica e acesso à escola e a formação contínua. Os Estados-Membros devem aumentar os esforços para desenvolver alternativas não privativas de liberdade à detenção.

Muitos Estados-Membros da UE ainda se encontram a elaborar ou a aprovar nova legislação ou alterações aos quadros legislativos existentes para incorporar a diretiva relativa a garantias processuais. Esta última assegura garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. Os Estados-Membros devem incorporar a diretiva na legislação nacional até 11 de junho de 2019. No contexto dos processos de justiça de menores, as crianças têm o direito de ser informadas e ouvidas de uma forma que lhes seja acessível e de beneficiar de apoio judiciário e de medidas de proteção da privacidade, conforme exigido em vários artigos da diretiva relativa a garantias processuais. O exercício efetivo deste direito continua a constituir uma grande preocupação identificada pela FRA e pela investigação financiada pela Comissão Europeia. Por vezes, surgem desafios práticos devido a diferentes limitações de idade entre os Estados-Membros, ao facto de a prestação de apoio judiciário depender de requisitos relacionados com o rendimento ou aos poderes discricionários dos agentes da justiça.

Parecer da FRA 8.3

No processo de incorporação, na legislação nacional, da diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, os Estados-Membros da UE devem rever as limitações de idade ou outras condições que, na prática, possam dificultar o acesso efetivo das crianças a determinadas garantias processuais. Os Estados-Membros da UE devem igualmente ponderar a possibilidade de prestar apoio judiciário incondicional a todas as crianças, incluindo a representação jurídica gratuita ao longo do processo, e de disponibilizar advogados especializados.



9 Acesso à justiça, incluindo direitos das vítimas de crimes

A independência judicial é um elemento essencial do Estado de direito. Os obstáculos a tal independência continuaram a aumentar, sublinhando a necessidade de uma coordenação eficaz de esforços neste domínio. Este facto levou o Parlamento Europeu a lançar, pela primeira vez, um apelo ao Conselho para que adote uma decisão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, e à Comissão Europeia para que apresente uma proposta de regulamento destinada a corrigir, do ponto de vista orçamental, as deficiências a nível do Estado de direito. Cerca de dois terços dos Estados-Membros da UE adotaram legislação destinada a reforçar a aplicação da Diretiva «Direitos das vítimas», aumentando as garantias relativas à participação em processos penais. Reconhecendo que a Convenção de Istambul define os padrões de proteção dos direitos humanos na UE no domínio da violência contra as mulheres e da violência doméstica, a UE prosseguiu o processo de ratificação do instrumento.

Em 2018, a UE e outros organismos internacionais continuaram a enfrentar desafios crescentes no domínio da justiça a nível nacional, nomeadamente no que diz respeito à independência judicial. Um sistema judicial independente é a pedra angular do Estado de direito e do acesso à justiça (artigo 19.º do TUE e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Apesar dos esforços permanentes envidados pela UE e por outros intervenientes internacionais, a situação do Estado de direito em alguns Estados-Membros da UE — especialmente em termos de independência judicial — foi motivo de preocupação crescente. Por exemplo, pela primeira vez na história da UE, o Parlamento Europeu instou o Conselho a adotar uma decisão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE (verificação da existência de um risco manifesto de violação grave dos valores comuns referidos no artigo 2.º do TUE por parte de um Estado-Membro) e a Comissão Europeia a apresentar uma proposta de regulamento que corrija, do ponto de vista orçamental, deficiências generalizadas a nível do Estado de direito. Tais deficiências incluem ameaças à independência do poder judicial; decisões arbitrárias ou ilegais das autoridades públicas; disponibilidade e eficácia limitadas das vias de recurso; não execução de acórdãos; e limitações à investigação ou repressão efetivas de violações da lei ou à imposição de sanções pelas mesmas violações.

Parecer da FRA 9.1

A UE e os seus Estados-Membros são incentivados a intensificar os seus esforços e colaboração, tendo em vista a manutenção e o reforço de sistemas judiciais independentes, uma

componente essencial do Estado de direito. Os esforços existentes devem ser intensificados para desenvolver critérios e avaliações contextuais a fim de orientar os Estados-Membros da UE, de forma regular e comparativa, no reconhecimento e na resolução de eventuais problemas relacionados com o Estado de direito. Essas avaliações regulares seriam igualmente determinantes no contexto da proposta de regulamento da UE destinada a corrigir deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito. Além disso, os Estados-Membros da UE em causa devem dar seguimento às recomendações, nomeadamente às emitidas pela Comissão Europeia no âmbito do seu procedimento relacionado com o enquadramento em matéria de Estado de direito, a fim de assegurar o respeito pelo Estado de direito.

A evolução positiva registada em 2018 incluiu a adoção, por um maior número de Estados-Membros da UE, de legislação para efeitos de aplicação da Diretiva «Direitos das vítimas» (2012/29/UE). Os dados nacionais revelam que, em alguns Estados-Membros, as vítimas continuam a enfrentar obstáculos à denúncia de um crime e que os seus direitos não são efetivamente respeitados a diferentes níveis, nomeadamente no que se refere a aspetos processuais. Registou-se uma evolução positiva com o intuito de impedir a vitimização adicional ou secundária em vários Estados-Membros. Em 30 de maio de 2018, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre a aplicação da Diretiva «Direitos das vítimas» na qual criticava a Comissão por

não ter apresentado o seu relatório sobre a aplicação da diretiva, em consonância com o artigo 29.º da diretiva em causa.

Parecer da FRA 9.2

Os Estados-Membros da UE devem prosseguir os seus esforços para implementar de forma eficaz os direitos das vítimas para garantir a consciência dos direitos, o acesso a serviços de apoio adequados e remédios eficazes disponíveis para todas as vítimas de crime.

Em 2018, a União Europeia trabalhou no sentido de ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul). A convenção em causa foi ratificada por outros três Estados-Membros da UE, elevando para 20 o número total de Estados-Membros da UE que ratificaram a convenção até ao final de 2018. Para determinar as normas europeias de proteção

das mulheres contra a violência, a Convenção de Istambul constitui a referência mais importante. Em especial, o artigo 36.º obriga os Estados Partes a criminalizar todos os atos de caráter sexual não consentidos, bem como a adotar uma abordagem que destaque e reforce a autonomia sexual incondicional das pessoas. Em 2018, alguns Estados-Membros tomaram medidas para alinhar a sua legislação por este requisito da convenção.

Parecer da FRA 9.3

Todos os Estados-Membros da UE que ainda não o fizeram e a própria UE são encorajados a ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul). A FRA incentiva os Estados-Membros a colmatarem as lacunas em matéria de proteção existentes na legislação nacional e a ponderarem a criminalização de todos os atos de caráter sexual não consentidos, conforme estabelecido no artigo 36.º da Convenção de Istambul.



10 Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Dez anos após a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a convenção foi finalmente ratificada por todos os Estados-Membros da UE em 2018. A nível da UE, o acordo provisório do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proposta de Lei Europeia da Acessibilidade constituiu um marco importante nas medidas tomadas para aplicar a CDPD. Juntamente com a adoção de medidas destinadas a garantir os direitos das pessoas com deficiência nos instrumentos de financiamento da UE para o quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027, ilustrou a forma como a CDPD está a influenciar a legislação e a política da UE de forma concreta. A nível nacional, continuaram a verificar-se lacunas na aplicação e no acompanhamento da CDPD. Não obstante, iniciativas em vários Estados-Membros destinadas a envolver as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas nos processos de tomada de decisões indicaram uma evolução gradual na consecução de um dos principais objetivos da CDPD.

Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) desempenham um papel importante no apoio aos esforços envidados no contexto nacional em prol da vida autónoma. Os regulamentos propostos para o período de financiamento de 2021-2027 incluem importantes garantias em matéria de direitos fundamentais, em particular as denominadas condições favoráveis e o papel reforçado dos comités de acompanhamento. A sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência e os organismos nacionais de direitos humanos, pode desempenhar um papel importante no acompanhamento eficaz da utilização dos fundos.

Parecer da FRA 10.1

A UE e os seus Estados-Membros devem garantir o pleno respeito dos direitos das pessoas com deficiência consagrados na CDPD e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a fim de maximizar o potencial dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) da UE para apoiar a vida autónoma. A este respeito, o legislador da UE deve adotar as novas condições favoráveis que estabelecem a aplicação e execução efetivas da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e da CDPD, tal como previsto no Regulamento Disposições Comuns proposto pela Comissão Europeia para o quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027.

Para permitir um acompanhamento eficaz dos fundos e dos seus resultados, a UE e os seus Estados-Membros devem tomar medidas para incluir as organizações de pessoas com deficiência e os organismos nacionais de direitos humanos nos comités de acompanhamento dos FEEI. A afetação de recursos humanos e de financiamento adequado a estas organizações e organismos, bem como a afetação de recursos da UE para esse efeito, irá reforçar a eficiência das condições favoráveis propostas.

A UE e muitos Estados-Membros tomaram medidas para incluir as pessoas com deficiência no processo legislativo e de elaboração de políticas, em consonância com as suas obrigações nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da CDPD. No entanto, as pessoas com deficiência continuam, frequentemente, a não ser consultadas ou a não ter uma participação ativa, tal como a convenção exige. A ausência de estruturas formais destinadas a assegurar a participação sistemática, bem como a falta de capacidade humana e financeira para participar nas consultas, pode contribuir para que as pessoas com deficiência sejam excluídas da conceção, da aplicação e do acompanhamento dos esforços de aplicação da convenção.

Parecer da FRA 10.2

As instituições da UE e os Estados-Membros da UE devem envolver estreitamente as pessoas com deficiência, nomeadamente através das respetivas organizações representativas, nos processos de tomada de decisões. Para o efeito, os Estados-Membros e as instituições da UE devem reforçar a participação das organizações de pessoas com deficiência (OPD), nomeadamente através da criação de órgãos consultivos. Os representantes de pessoas com deficiência devem ser membros de pleno direito desses órgãos, em condições de igualdade com os demais, e ter acesso aos recursos necessários para participar de forma significativa.

Além disso, seis dos Estados-Membros e a UE não ratificaram o Protocolo Opcional à CDPD, que permite que os indivíduos apresentem queixa ao Comité da CDPD e que o Comité inicie inquéritos confidenciais após a receção de «informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas» da Convenção (artigo 6.º).

Parecer da FRA 10.3

Os Estados-Membros da UE que ainda não se tenham tornado parte no Protocolo Opcional à CDPD devem considerar a possibilidade de concluir as medidas necessárias a fim de assegurar a sua ratificação, de modo a possibilitar a ratificação plena do seu Protocolo Opcional a nível da UE. A UE deve também considerar a adoção célere de medidas com vista a aceitar o Protocolo Opcional.

Apenas um Estado-Membro não tinha, até ao final de 2018, estabelecido uma estrutura destinada a promover, proteger e monitorizar a aplicação da Convenção, tal como exigido no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD. No entanto, o funcionamento eficaz de algumas estruturas existentes é prejudicado por recursos insuficientes, por mandatos limitados e pela ausência de uma participação sistemática das pessoas com deficiência, bem como pela falta de independência, em conformidade com os princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais dos direitos humanos.

Parecer da FRA 10.4

*A União Europeia e os seus Estados-Membros devem considerar a possibilidade de atribuir às estruturas de monitorização estabelecidas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD, recursos financeiros e humanos suficientes e estáveis. Tal como estabelecido no documento da FRA, de 2016, intitulado **Opinion concerning the requirements under Article 33 (2) of the CRPD within an EU context**, devem garantir a sustentabilidade e a independência das estruturas de monitorização, assegurando que beneficiam de uma base jurídica sólida para o seu trabalho. A composição e o funcionamento das estruturas de monitorização devem ter em conta os princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais de direitos humanos.*





O ano de 2018 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2019* da FRA analisa os principais desenvolvimentos ocorridos na UE entre janeiro e dezembro de 2018 e apresenta os pareceres da FRA a esse respeito. Registrando tanto as realizações quanto os problemas que persistem, o relatório apresenta uma análise das principais questões que moldam os debates sobre os direitos fundamentais em toda a UE.

O capítulo de destaque deste ano explora a inter-relação entre os direitos humanos e fundamentais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os restantes capítulos abordam a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros; a igualdade e a não discriminação; o racismo, a xenofobia e a intolerância associada estes fenómenos; a integração dos ciganos; o asilo e a migração; a sociedade da informação, a privacidade e a proteção de dados; os direitos da criança; o acesso à justiça e a evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Informações complementares:

Para aceder à versão integral do *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2019* da FRA, ver <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/fundamental-rights-2019>

Ver também publicações conexas da FRA:

- FRA (2019), *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2019 – Pareceres da FRA*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2019/fundamental-rights-report-2019-fra-opinions> (disponível em todas as 24 línguas oficiais da UE)
- FRA (2019), *Implementing the Sustainable Development Goals in the EU: a matter of human and fundamental rights*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2019/frf-2019-focus-sdgs-eu> (disponível em francês e inglês)

Para aceder a relatórios anuais anteriores da FRA sobre os desafios e as realizações no domínio dos direitos fundamentais num ano específico, ver <http://fra.europa.eu/en/publications-and-resources/publications/annual-reports> (disponível em alemão, francês e inglês).



FRA – AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 - 1040 Viena - Áustria
Tel. +43 1580300 - Fax +43 158030699
fra.europa.eu
facebook.com/fundamentalrights
linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency
twitter.com/EURightsAgency



Serviço das Publicações
da União Europeia

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019
© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2019
© Fotos (da parte superior esquerda para a parte inferior direita):
iStockphoto; União Europeia; iStockphoto (3 e 4);
OSCE (Milan Obradovic); iStockphoto (6-10)

Print: ISBN 978-92-9474-569-9 ISSN 2467-2521 doi:10.2811/12037
PDF: ISBN 978-92-9474-559-0 ISSN 2467-2750 doi:10.2811/13490